



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 209190/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 380/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Município de Vera Cruz do Oeste. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade de Marcos Vilas Boas Pescador e de Ahmad Issa.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.404.555,75.

Por intermédio da Instrução nº 5625/22-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 35-52.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 2521/23-CGM (peça 53), concluiu pela regularização do item concernente ao índice mínimo a ser aplicado em educação básica e pela conversão em ressalva da impropriedade relacionada ao relatório do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 483/23-7PC, peça 54).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	AHMAD ISSA	444.766.809-25	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	MARCOS VILAS BOAS PESCADOR	453.449.499-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	IRREGULAR	AHMAD ISSA	444.766.809-25	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	IRREGULAR	MARCOS VILAS BOAS PESCADOR	453.449.499-87	Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quanto às irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno, em sede de contraditório, foi apresentado novo Relatório e Parecer, no qual o responsável pelo controle interno alterou o seu posicionamento de conta irregular para ressalva, com recomendações:

CONCLUSÃO

Da reanálise, constatou-se que o município não regularizou quase a totalidade dos apontamentos, tendo esta Unidade de Controle Interno mantido para esses itens a avaliação inicial, tanto pela irregularidade, quanto pela ressalva.

O item de maior gravidade, na visão desta UCI, é a não aplicação do mínimo constitucional de gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25%). Ocorre que, posteriormente à emissão do relatório, houve alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, que prevê que o município e seus agentes não poderão ser responsabilizados pelo não cumprimento desse índice, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, razão pela qual, converteu-se o posicionamento para Ressalva.

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno opina pela **Ressalva das Contas**, mantidas as **Recomendações** para sanar as inconsistências.

(Peça nº 43, página 13)

Considerando a nova manifestação, a CGM opinou pela regularidade com ressalva do item em questão, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas².

Como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva ao tópico.

Em relação ao índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada, sem adentrar no mérito da defesa apresentada, em razão do disposto na EC 119/223, que estabelece que os municípios e os agentes

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

³ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, acompanho a manifestação da unidade técnica pela regularidade deste item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I⁴ e 16, II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedades apontadas no relatório de controle interno no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Vera Cruz do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedades apontadas no relatório de controle interno no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente